

Processo: 1127699
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Procedência: Prefeitura Municipal de Tiros
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1103956
Responsável: Júlio André de Oliveira
Procuradores: Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG 194.029; Nilton Oliveira Bonifácio, OAB/MG 69.252; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Cláudia Bortolini Dias, OAB/MG 120.539, Lucas Greco, OAB/MG 172.950
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 8/4/2025

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO ART. 43 DA LEI 4320/64. CRITÉRIO DE MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA IRREGULARIDADE. REFORMA DA DECISÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Na esteira da jurisprudência consolidada neste Tribunal, o empenhamento de despesas, sem recursos que lhe dê amparo, em percentual inserido no intervalo de materialidade indicado nas diretrizes da Intosai, nos termos da fundamentação, impõe o afastamento da irregularidade, com base no princípio da insignificância, reformando o parecer prévio para aprovar as contas.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator que encampou o voto do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, em:

- I) dar provimento ao pedido de reexame para reformar a decisão hostilizada e emitir parecer prévio pela aprovação das contas, consoante o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 120/2008. tendo em vista a constatação de que a irregularidade decorreu de falha na indicação dos recursos utilizados na abertura dos créditos suplementares, ficando comprovado que houve excesso de arrecadação suficiente para amparar os suplementares abertos;
- II) intimar o recorrente desta decisão;
- III) arquivar os autos, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro substituto Adonias Monteiro. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de abril de 2025.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/4/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame interposto pelo sr. Júlio André de Oliveira, prefeito do município de Tiros no exercício financeiro de 2020, em face da decisão proferida pelo colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 15/9/2022, nos autos da Prestação de Contas n. 1103956.

Na ocasião, o Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica manifestou, conclusivamente, à peça n. 9 do SGAP, pelo não provimento do recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou, à peça n. 11 do SGAP, pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo sr. Júlio André de Oliveira, Prefeito municipal de Tiros, relativas ao exercício de 2020, tendo em vista o descumprimento do art. 43, da Lei n. 4320/64, com fundamento no art. 45, III da Lei Complementar nº 102/2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Preliminarmente, verifiquei que o recurso é próprio, pois pretende a reforma de parecer prévio emitido por este Tribunal, foi formulado por parte legítima, uma vez que o recorrente é o responsável pelas contas do município de Tiros no exercício de 2020, é tempestivo, consoante certidão recursal à peça n. 51 (Processo n. 1103956), a contagem do prazo iniciou-se em 29/09/2022, sendo os presentes autos autuados em 05/10/2022.

Dessa forma, **conheço** do pedido de reexame, considerando que foram atendidos os pressupostos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 328 do Regimento Interno, vigente à época.

Mérito

O peticionário busca a admissão de seu pedido e a reforma da decisão da Segunda Câmara na sessão do dia 15/9/2022 que reprovou as contas relativas ao exercício de 2020, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$730.963,67, contrariando o disposto no art. 43, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Alegou o peticionário, em suas razões recursais, incorreção na vinculação do tipo de recurso quando da geração dos decretos no sistema informatizado do município. Argumentou ausência de dano ao erário, uma vez que a municipalidade dispunha de recurso financeiro. Informou que o valor de superávit financeiro apontado como irregular é de R\$730.963,67, enquanto o excesso de arrecadação verificado no exercício foi quase o dobro, ou seja, R\$1.313.061,20.

Citou jurisprudência do Tribunal na decisão proferida no Processo de prestação de contas n. 987650, quanto à incorreção na codificação das fontes e destinação de recursos.

Por fim, justificou que os decretos retificados foram republicados à época e os anexou aos autos, requerendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que os supostos equívocos não ensejaram desequilíbrio das contas e/ou dano ao erário.

A Unidade Técnica, ao examinar as razões recursais, esclareceu que os créditos abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$730.963,67 se referem a despesas empenhadas nas Fontes 00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários. E que, no intuito de sanar a irregularidade, o jurisdicionado, após a citação, retificou os decretos n. 64/20 e n. 66/20 da fonte de superávit financeiro para excesso de arrecadação, sem, contudo, reenviar os dados alterados ao Tribunal, por meio do sistema Sicom, restando configurada manutenção do apontamento de irregularidade.

Prosseguiu asseverando que a análise inicial da prestações de contas é realizada com base nas informações autodeclaradas pelo jurisdicionado no sistema Sicom e, na abertura de vista, o gestor poderá alterar essas informações apenas para adequá-las as registros contábeis do município, devendo ser acompanhadas dos documentos corroboradores das justificativas e das alterações eletrônicas de dados efetuadas, consoante disposições da Instrução Normativa n. 04/2017.

Entendeu, ainda, que os decretos reenviados pelo recorrente não podem ser acatados, uma vez que, conforme preceituado no art. 45, da Lei n. 4320/64, a vigência dos créditos suplementares se restringe ao exercício financeiro em que foram abertos, ou seja, 2020, não mais cabendo a edição de normas que alterem os registros da execução orçamentária daquele período.

Por fim, diante da ausência de novos elementos que pudessem sanar o apontamento, sugeriu o não provimento do pedido de reexame e a manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

No tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pleiteada pelo recorrente, entendeu que o valor apontado como irregular de R\$730.963,67, é significativo, representando 2,40% frente ao total da receita líquida, R\$30.399.688,66, não cabendo a aplicação de tais princípios.

Compulsando os autos, constato que o valor das despesas empenhadas irregularmente, sem recursos, no montante de R\$730.963,67, equivalem a **2,25%** dos créditos concedidos de R\$32.448.558,66.

No que se refere à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme requerido pelo peticionário, entendo importante, no caso concreto, analisar a representatividade desse percentual no contexto da jurisprudência da Casa na aplicação do princípio da insignificância em seus julgados, com base no critério de materialidade.

De acordo com a jurisprudência que vem sendo consolidada neste Tribunal, é possível a aplicação do princípio da insignificância, combinado com a interpretação sistemática e integradora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nas hipóteses de descumprimento do art. 43, da Lei n. 4320/1964 em percentual acima de 1% do total do valor dos créditos concedidos, nos moldes constantes das deliberações nos Processos de prestação de contas n. 1104285, n.1120472, n.1095150 e n.1156764.

A ampliação do intervalo de aplicação do critério de materialidade pelo Tribunal, acima de 1% do valor referencial, origina-se de construção doutrinária e jurisprudencial no contexto da interpretação mais ampla do conceito de legalidade, de forma compatibilizada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Consoante fundamentos das citadas deliberações, essa tendência segue a teoria aplicada inicialmente no direito penal e ampliada para outras áreas do direito, nas hipóteses em que, embora o ato seja ilícito e antijurídico, em razão da mínima ou nenhuma lesão ao bem jurídico tutelado, não se justifica a ação estatal de aplicação de pena que resultaria em pouco ou nenhum efeito prático ou de relevância social.

De acordo com o Manual de Auditoria do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 2/2013, aplicam-se, no que couber, as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, traduzidas das ISSAIS – Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores, em especial para o caso concreto a Norma para Auditoria de Conformidade – ISSAI 4000, todas aprovadas pela *International Organization of Supreme Audit Institutions* – INTOSAI, de aplicação subsidiária nas as ações de controle, incluída a fiscalização das contas anuais dos prefeitos, para fins de emissão de parecer prévio.

Consoante as diretrizes da Intosai, a materialidade quantitativa, definida pela ISSAI 4000-129, é determinada pela aplicação de uma porcentagem a uma referência escolhida como ponto de partida. Segundo as orientações do Manual de Implementação das ISSAIS de Auditoria de Conformidade¹, elaborado pelo IDIINTOSAI, pode ser aplicado um limite percentual entre 0,5% (muito sensível) e 5% (pouco sensível) sobre o valor da referência selecionada, baseado no julgamento do auditor, na avaliação dos controles internos, nos riscos, na sensibilidade do objeto em questão e nas necessidades dos usuários da informação.

Importante destacar, que a informação acerca do descumprimento dos art. 43, da Lei n. 4320/64, até o limite de 5% do valor referencial, acarretará impacto pouco significativo no usuário final da informação acerca do parecer prévio (legislador local e cidadãos), em face da execução das ações e programas que compõem o rol das políticas públicas nas áreas de atuação do governo local.

Assim, em linha com a recente jurisprudência da Casa, entendo que o apontamento de irregularidade consistente no empenhamento de despesas, sem recursos, no montante de R\$730.963,67, em desacordo com o disposto no art. 43, da Lei n. 4320/64, enquadra-se no intervalo acima citado, tendo em vista que equivale a **2,25%** dos créditos concedidos de R\$32.448.558,66.

Pelas razões expostas, aplico o princípio da insignificância para afastar a irregularidade relativa ao descumprimento do art. 43, da Lei n. 4320/64, e julgo, no mérito, que o pedido de reexame deve ser provido para reformar a decisão recorrida de emissão de parecer prévio pela rejeição para aprovação das contas, consoante disposição do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou **provimento** ao pedido de reexame, para reformar a decisão proferida nos autos da prestação de contas relativa ao exercício 2020, processo n. 1103956, de responsabilidade do sr. Júlio André de Oliveira, chefe do Poder Executivo do município de Tiros, de rejeição das contas para emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, consoante o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 120/2008.

¹ Manual de Implementação das ISSAIS de Auditoria de Conformidade, pg. 87, disponível em: <https://irbcontas.org.br/biblioteca/manual-de-implementacao-das-issais-de-auditoria-conformidade/> Acesso em: 26/2/2025.

Intime-se o recorrente desta decisão.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente,

Acompanho V. Exa. pelo provimento do pedido de reexame para reformar a decisão hostilizada e emitir parecer prévio pela aprovação das contas, porém, o faço por fundamento diverso, tendo em vista a constatação de que a irregularidade decorreu de falha na indicação dos recursos utilizados na abertura dos créditos suplementares, ficando comprovado que houve excesso de arrecadação suficiente para amparar os suplementares abertos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

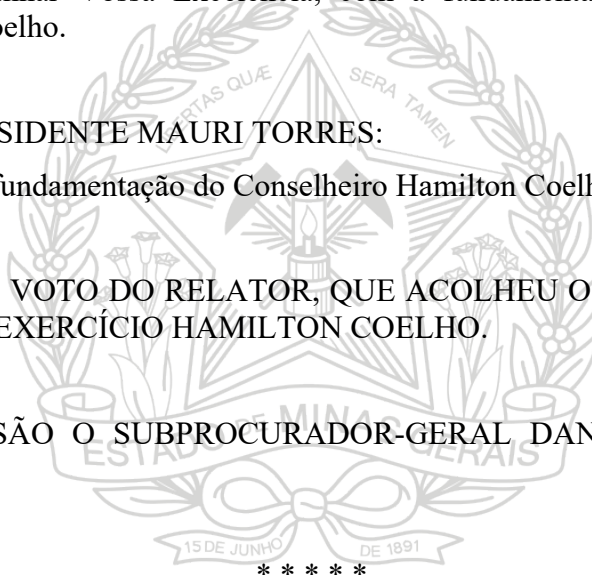
Também vou acompanhar Vossa Excelência, com a fundamentação do Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também vou aderir a fundamentação do Conselheiro Hamilton Coelho.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ACOLHEU OS FUNDAMENTOS DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)



* * * * *

sb/am/dg

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS